

Exmo. Sr. Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo.

Ref: Impugnação – CONCORRÊNCIA N° 13651/2022

Natureza: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/ESCLARECIMENTOS

Procedimento Licitatório n° 13651/2022/SENAC/Administração Regional no Estado de São Paulo, modalidade CONCORRÊNCIA, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NA LINGUAGEM CFML, JAVA, BOOTSTRAP5, JQUERY, CSS E HTML EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE – PROJETO SIGAP, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo – SENAC/SP, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos”.

Prezados senhores,

A Empresa Almeida Machado Serviços em Gestão de Negócios LTDA, inscrita no CNPJ (MF) n° 18.191.583/0001-40, Inscrição Estadual n° 4940091, estabelecida no(a) Rua Arnóbio Marques, n° 253 SL 2403 à 2407 Empresarial Camilo Brito Bairro Santo Amaro, Recife/PE CEP: 50.100-130, neste ato representada por intermédio de seu representante legal ao final firmado, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., solicitar esclarecimentos acerca do **item 6.4.1** do referido edital, bem como apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, com fulcro nas determinações contidas na Resolução n° 25/2012 - Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Administração Regional no Estado de São Paulo, na Constituição Federal e no § 2° do art. 41 da Lei n° 8.666/93, com redação dada pela Lei n° 8.883/94 e demais alterações, e art. 2° da Resolução n° 25/2012 - SENAC/SP.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Objetivando efetivar contratação com este Município, a empresa ora Impugnante adquiriu o Edital de Concorrência acima referenciado. Trata o Edital de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NA LINGUAGEM CFML, JAVA, BOOTSTRAP5, JQUERY, CSS E HTML EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE – PROJETO SIGAP, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo – SENAC/SP**. Procedendo acurada análise das exigências e dos documentos anexados ao edital para instrução da elaboração das propostas, certificou-se irregularidade que vicia e macula a licitação, o que fatalmente acarretará a nulidade dos atos decorrentes da mesma;

O Parágrafo 2° do Art. 41 da Lei n.º 8.666/93 atualizada, dispõe sobre o prazo de apresentação de impugnação de Edital, na forma adiante transcrita:

www.bluetechology.com.br



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste diapasão, como o próprio Edital disciplina, a abertura das propostas e recebimento dos documentos relativos à Concorrência nº 13651/2022, ocorrerá na data de 29/09/2022, estando, portanto, a presente impugnação inegavelmente tempestiva para apreciação e julgamento.

II. DOS FATOS

A Concorrência nº 13651/2022, tendo por Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NA LINGUAGEM CFML, JAVA, BOOTSTRAP5, JQUERY, CSS E HTML EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE - PROJETO SIGAP, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo - SENAC/SP.**

Procedendo a elaborada análise das exigências e dos documentos anexados ao edital para instrução da elaboração das propostas, a empresa, ora impugnante, constatou irregularidades que vicia e macula a licitação, o que fatalmente acarretará a nulidade dos atos decorrentes da mesma e do contrato que dela seja eventualmente decorrente. Tais fatos podem ser explicitados ao observarmos o edital em seu ANEXO VI – PROJETO BÁSICO – ESCOPO DE SERVIÇOS, onde temos os **itens 3.2.4, e); 4.9; 4.10; 4.16; 5.4.1; 5.4.3; 6.2.4.2.10; 6.2.4.2.11; 6.2.4.3.9; 6.2.4.3.10; 8.2; 8.5;**

Ocorre que o próprio órgão licitante pode fazer cessar a ilegalidade e ajustar o procedimento ao que determina o ordenamento jurídico. Nesse sentido corrobora o STF, o qual sumulou o seguinte:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula n. 473)

Assim é que se impõe ao Agente Público a obrigação (poder-dever) de rever os seus atos quando presentes a existência, ou mesmo a possibilidade de prejuízo ao erário.

www.bluetechology.com.br



O processo licitatório ainda traz em seu edital o item 6.4.1, que trata acerca dos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, e o referido item informa que “O documento deverá ser apresentado em via original ou cópia autenticada.” Ocorre que, devido aos avanços tecnológicos, tais Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica dos mais diversos órgãos são emitidos de maneira digital, e assinados via assinatura digital, tendo sua validade conferida e reconhecida em instrumento legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão TCU 1086/2020, que será detalhado no seguimento deste documento.

III. DA NECESSIDADE DE ELABORAR EDITAL SEM POTENCIAL LESÃO AOS CONCORRENTES

A Almeida Machado Serviços em Gestão de Negócios LTDA., ora impugnante, empresa do ramo, com vasta experiência nos serviços licitados, tempestivamente, interpõe IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital, por estar em desacordo com o PRINCÍPIO DA IGUALDADE, constante nos princípios previstos no art. 37 da Carta Magna, e previsto no art. 2º da Resolução 25/2012 -SENAC/SP, onde temos que:

“2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Senac e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.”

Temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem às diversas necessidades da sociedade, manifestado pelos diversos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública e Serviços Públicos.

Conforme será demonstrado, o Edital e seus anexos foram confeccionados com vícios insanáveis o que nulifica todo o certame. Em outras palavras, a disposição editalícia objurgada não fora redigida com a igualdade de oportunidades que lhe deve ser indispensável e peculiar, violando frontalmente o comando legal, trazendo a necessidade de reparo dos itens combatidos haja vista a potencialidade lesiva que ora lhe reveste.

O Poder Público necessita ser claro e proporcionar igualdade de oportunidades competitivas para os licitantes em todos os itens e serviços a serem executados, para que as empresas Concorrentes apresentem uma proposta de preços apta a atender as necessidades da Contratante.

A douta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo “O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.”

Com todos os esclarecimentos do edital, (previstos no artigo 40 da Lei de Licitações), a Administração fixará corretamente seu desejo e ampliará o número de competidores, possibilitando a seleção da melhor proposta, que é a finalidade precípua da licitação. Sem essas indicações a Administração poderá sujeitar-se à invalidação do procedimento licitatório, por falta de elementos essenciais ao texto do edital ou do

www.bluetechology.com.br

convite.”

Como se sabe a Administração Pública, bem como Órgãos de Serviços Sociais, são regidos por princípios gerais e princípios específicos de Direito Administrativo, estes explícitos e implícitos na Constituição da República, que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público, o qual se revela no maior número de competidores aptos, de modo a se obter o menor preço possível, aplicando-se por analogia tais princípios aos regulamentos de licitações e contratos de órgãos sociais, como os componentes do Sistema S.

A norma em questão, alinhada para com o disposto na Lei nº 8.666/93, utilizado de maneira análoga, deixa indene de dúvidas que ao órgão licitante caberá delimitar claramente seus objetivos, tecendo de forma precisa, coerente e clara o verdadeiro escopo e formalidade que se pretende atingir, bem como propiciando a participação de diversos licitantes, a fim de oportunizar a diversidade de concorrentes e igualdade de oportunidade no certame licitatório.

Ao exigir o atendimento presencial em reuniões e na abertura da Concorrência, de acordo com a descrição editalícia, conforme o caso em testilha, gera nulidade do procedimento licitatório, devido o cerceamento de oportunidades, gerando desigualdade competitiva.

No caso em análise, a forma com as quais os itens que serão combatidos nesta impugnação foram confeccionados, traz claro prejuízo aos concorrentes, além de rechaçar do certame o princípio mais basilar de toda e qualquer Licitação, sendo este o da isonomia.

Faz parte do edital o anexo Projeto Básico, que traz ainda seus apêndices. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

É possível perceber que o legislador ao elaborar a Lei Federal nº 8.666/93 teve cuidado de deixar bem evidente, logo no início, que os procedimentos licitatórios devem respeitar o princípio da Legalidade.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Brasileira também consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

www.bluetechology.com.br



Portanto, a própria Lei Maior de nossa nação e a Lei de Licitação, dispositivos referência para Regulamentos de Contratos e Licitações dos órgãos sociais, preveem quais os princípios serão utilizados como base para todos os procedimentos licitatórios, sendo o da Legalidade um deles.

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. O mesmo princípio se encontra no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, que aduz:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Significa dizer que o próprio órgão licitante está sujeito aos princípios advindos da lei maior, ora espelhado de maneira análoga em seu próprio regimento licitatório, apenas podendo fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais”. (Di Pietro, 1999, p.67)

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda e sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e exigências do bem comum, e deles não se pode afastar os desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005)

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica (...)” (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Ocorre que o ANEXO VI – PROJETO BÁSICO – ESCOPO DE SERVIÇOS também traz os **itens 3.2.4, e); 4.9; 4.10; 4.16; 5.4.1; 5.4.3; 6.2.4.2.10; 6.2.4.2.11; 6.2.4.3.9; 6.2.4.3.10; 8.2; 8.5;** pontos que requerem atenção. É exigido que os serviços a serem prestados em tais itens, sejam prestados na modalidade presencial, nas dependências do SENAC/SP. Ora, diversas são as ferramentas de TI que proporcionam os mais variados tipos de trabalho remoto, incluindo o próprio objeto licitado, que viabiliza o uso de VPN. Dentre os trabalhos que podem ser realizados de maneira remota com a mesma qualidade de um atendimento presencial, está o suporte técnico, manutenção, etc. Prova disso é que grande parte dos fabricantes líderes do setor de TI têm centrais de atendimento concentradas em um único endereço para atender a toda uma região, que às vezes corresponde a todo o país, toda a América Latina ou mesmo uma central de atendimento única para chamados abertos ao redor do globo. Não se trata única e exclusivamente de redução de custos, mas, antes, da viabilidade de que estes serviços sejam prestados de forma remota.

Observa-se que, ao exigir que tais serviços sejam realizados obrigatoriamente nas dependências do SENAC/SP, o edital favorece empresas localizadas no estado de São Paulo, principalmente quando se tem em mente que o projeto visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NA LINGUAGEM CFML, JAVA, BOOTSTRAP5, JQUERY, CSS E HTML EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE - PROJETO SIGAP**. Cabe lembrar que os valores para tal modalidade de licitação, caracterizada pela acirrada competitividade de preços, leva os valores a baixarem sobremaneira em comparação aos valores de mercado para uma solução que atenda a todas as especificações técnicas constantes do edital e seus anexos.

Forçar o atendimento na modalidade presencial tem o condão de impor, a qualquer empresa fora do estado de São Paulo, um custo adicional que caracteriza quebra de isonomia entre as empresas locais e empresas de outros estados – notadamente, quanto mais distante do estado, maior esse custo extra. Se fosse imprescindível a presença física local para a participação na Concorrência, na prestação desses serviços, essa exigência teria uma justificativa, porém, como se viu acima, não é esse o caso – atendimentos telepresenciais são não apenas possíveis, como são praxe nesse tipo de serviço. Além do mais a Almeida Machado Serviços em Gestão de Negócios LTDA, já possui contratos similares ao do referido edital, com empresas componentes do Sistema S, a exemplo do SESC/MT, SEBRAE/PI, SEBRAE/PR, entre outros, não havendo qualquer impeditivo para execução plena e satisfatória do contrato.

Ainda no escopo de sanar dúvidas do referido edital, observamos o item 6.4.1, o qual requer “Apresentação de Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica (cópias de contratos, registros em órgãos oficiais etc.), fornecidas por cliente, pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do cliente, atestando que a Licitante executa ou já executou serviços compatíveis com o objeto desta Licitação. **O documento deverá ser apresentado em via original ou cópia autenticada.**”. Acerca deste assunto, vemos a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Art. 1o Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2o A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras – AC e pelas Autoridades de Registro – AR.

Prosseguindo com o tema, e para que não paire dúvidas acerca do que se aborda, cumpre evidenciar a definição de assinatura digital, que se trata de uma assinatura eletrônica, certificada pela ICP-Brasil, que comprova a autoria da firma e utiliza criptografia para associar o documento assinado ao usuário. Essa assinatura, equivale a uma assinatura de próprio punho, reconhecida em cartório, sendo a declaração emitida e assinada digitalmente, portanto, a via original; conforme a Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de

www.bluetechology.com.br



2020, que versa sobre a validade do uso de assinaturas eletrônicas nas interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas, em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; ainda altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Temos ainda julgamentos do TCU que segue no mesmo viés ideológico, considerando indevida a exigência em tela, a exemplo do Acórdão TCU 1086/2020, da Segunda Câmara:

ACÓRDÃO TCU 1086/2020 - SEGUNDA CÂMARA 21

9.3.2. atente – nos futuros certames similares à referida Concorrência Pública 2/2019 – para a necessidade de, no edital, não incluir as eventuais cláusulas maculadas pelas seguintes falhas:

9.3.2.1. indevida exigência para o reconhecimento de firma nos documentos de habilitação como a ocorrida na alínea “f” do item 18.4, entre outros, do edital, contrariando a jurisprudência do TCU;

Ainda nesse sentido, ressaltamos a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020:

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ; ou

II – assinatura mediante login e senha.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, observados os requisitos estabelecidos em ato do Presidente do TCU.

www.bluetechology.com.br



§ 2º *Qualquer servidor ativo poderá atestar a fidedignidade de documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso de assinatura eletrônica nos termos deste artigo.*

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, considerando o *fumus boni iuris* (demonstrada pela ampla argumentação) e *periculum in mora* (pelo dano que a continuidade do procedimento pode causar ao processo licitatório, se não sanado oportunamente) aguardando pronto pronunciamento acerca de seus termos, REQUEREMOS, a regular devolução aos licitantes do prazo legal até a data de abertura do procedimento licitatório.

Pede deferimento,

Recife, 15 setembro de 2022



Leonardo Machado de Almeida
CPF: 052.109.964-17
RG: 6903116 SDS/PE
ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA
CNPJ: 18.191.583.0001-40



IMPUGNAÇÃO SENAC-SP.docx

Documento número f5c2f5b4-3b51-4f87-a4e5-890924aee20e



Assinaturas

 Leonardo Machado de Almeida
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 179.54.222.175

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_13_6)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/105.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: 15 Setembro 2022, 09:45:59

E-mail: leonardo.almeida@equipeblue.com.br

Telefone: +5581982522061

Token: 93203f2f-****-****-****-abf934127752

Assinatura de Leonardo Machado de Almeida



Hash do documento original (SHA256):

dbaf34c2cd2c8e13f49b6989872b41efdeea69d262bcecf5d965f032ed9d3e40

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=f5c2f5b4-3b51-4f87-a4e5-890924aee20e>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número f5c2f5b4-3b51-4f87-a4e5-890924aee20e, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br